

**PROCESSO** - A. I. N° 232302.0010/10-8  
**RECORRENTE** - CIA. DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF n° 0362-04/10  
**ORIGEM** - IFMT – DAT/SUL  
**INTERNET** - 22/03/2012

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0039-12/12

**EMENTA:** ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RETIDO. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Infração reconhecida. A insurgência do impugnante contra a autuação ficou adstrita à multa indicada no Auto de Infração no percentual de 150%, prevista no art. 42, inciso V, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, por entender que esta tem o caráter confiscatório, sendo excessiva e desproporcional, ferindo direito consagrado na Constituição Federal de 1988. No presente caso, a multa foi corretamente indicada, não tendo este órgão julgador competência para apreciar inconstitucionalidade ou negar vigência de ato normativo emanado de autoridade superior, a teor do art. 125 do Código Tributário do Estado da Bahia – COTEB, Lei nº 3.956/81. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte com base no art. 169, I, “b”, do RPAF/BA, inconformado com a Decisão oriunda da 4ª JJF que julgou Procedente o Auto de Infração em referência.

O Auto de Infração, lavrado em 10/04/2010, exige ICMS no valor de R\$ 16.343,23, acrescido da multa de 150%, em decorrência de falta do recolhimento do ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia.

A empresa não se insurge contra a exigência do imposto, inclusive recolhendo o devido. Entretanto, não concorda com a multa aplicada, afirmando que esta é abusiva, motivo pelo qual impugna parcialmente a autuação. O autuante, quando presta sua informação fiscal, discorda da posição da empresa e requer a procedência total da autuação.

A 4ª JJF proleta a seguinte Decisão:

*“Da análise dos autos, às fis. 56 e 57, constata-se que o sujeito passivo, em 18/05/2010, antes de sua impugnação ao Auto de Infração, recolheu a importância relativa ao ICMS exigido no Auto de Infração, acrescido de juros de moras, sem a multa prevista para a infração.*

*Sendo assim, resta evidente que o autuado insurge-se tão-somente contra a aplicação da multa de 150% aplicada à infração, por considerá-la confiscatória, abusiva, onerosa e irrazoável, ofendendo princípios constitucionais, do que requer que seja reconhecido o pagamento do imposto devido e a redução da multa abusiva aplicada.*

*Contudo, por razão de competência desta instância administrativa deixo de me pronunciar sobre a pretensão do autuado acerca da redução da multa ou de sua inconstitucionalidade, visto que, nos termos dos artigos 167, 1, e 169, § 1º do RPAF, aprovado pelo Decreto nº. 7.629/99, não se incluem na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, como também que compete à Câmara Superior julgar, em instância única, os pedidos de dispensa ou redução de multa por infração à obrigação principal.*

*Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, ressaltando que a multa aplicada é a legalmente prevista ao caso concreto, devendo ser homologados os valores recolhidos.”*

Inconformado, a empresa apresenta Recurso Voluntário, às fls. 74/77 dos autos, salientando sua tempestividade, esboçando breve histórico dos acontecimentos e, informa reconhecer o imposto devido, tendo providenciado o seu recolhimento. Por consequência, sua irresignação se prende à multa aplicada de 150%.

Afirma que ao contrário do que sustenta a Decisão recorrida, é necessário se reconhecer a abusividade da multa imposta, pois em flagrante afronta ao princípio da proporcionalidade. Afirma ser ato corriqueiro de entender que uma multa por infração tributária, por constituir sanção a ato ilícito, não estaria abrangida pelo princípio da vedação ao confisco, o que albergaria o seu arbitramento em qualquer percentual, por maior que seja. Entretanto, tal entendimento vai de encontro à observância ao princípio da proporcionalidade e ao princípio da razoabilidade, ferindo o próprio *Estado Democrático de Direito, contido no art. 1º da CF/88*.

Diz que não se pode fazer uma leitura estática do ordenamento jurídico constitucional, mas, sim, uma leitura dinâmica, atenta ao texto constitucional como um todo e não como dispositivos isolados. Indicando três aspectos inerentes do princípio da proporcionalidade, afirma ser razoável que a multa (punição por descumprimento de uma obrigação) seja fixada em patamar elevado, mas não que o seja em excessiva onerosidade, sob pena de constituir meio por demais gravoso, em *desatendimento à proporcionalidade em sentido estrito, porque a par do cabimento da sanção não pode ser desprestigiada de forma abusiva a proteção à propriedade, veiculada na CF/88, em seu art. 5º, inciso XII*.

Entende, ainda, que a multa aplicada atenta, de igual forma, ao princípio da razoabilidade, havendo um desvirtuamento de sua finalidade sancionatória e inibitória, criando vantagem excessiva, configurando enriquecimento ilícito. Nesta linha, traz decisões dos tribunais superiores deste País.

Reafirmando a necessidade de ser homologado o pagamento realizado, requer que seja conhecido e provido na sua totalidade o Recurso Voluntário interposto, para que seja reduzida a multa aplicada a patamar justo, em atenção ao princípio da proporcionalidade e do não confisco. Requer, ainda, a produção de provas pelos meios legalmente permitidos, especialmente a posterior juntada de documentos, bem como a juntada do substabelecimento anexo.

No seu opinativo (fls. 84/85) a PGE/PROFIS opina pelo improvimento do Recurso Voluntário interposto, emitindo o seguinte entendimento:

*Compulsando a peça recursal interposta, verifica-se à saciedade que o recorrente se restringe a suscitar o caráter abusivo e confiscatório da multa aplicada.*

*Impende ressaltar que, todas as alegações versando sobre a inconstitucionalidade da multa não poderão ser apreciadas por este Egrégio CONSEF, em face do art. 167, inciso II, do RPAF/Ba. Ademais, é oportuno frisar que o princípio constitucional que veda a criação de tributo com efeito confiscatório não alcança as multas, eis que, as mesmas possuem natureza jurídica diversa do tributo. São autênticas sanções impostas ao contribuinte com função nitidamente educativa.*

*Na hipótese em tela, a multa aplicada está prevista expressamente no art. 42, inciso II, alínea “e”, da Lei nº 7.014/96. Cumpre observar que a arguição do sujeito passivo relativa à violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não encontra fundamento jurídico, na medida em que a multa aplicada é dotada de caráter legal e legítimo. Vale dizer, a multa foi instituída através de Lei cuja elaboração esteve sob a responsabilidade de representantes eleitos pelo povo.*

A empresa junta aos autos (fls. 92/94) procuração da constituição de novos advogados e requer que as futuras publicações sejam efetuadas em nome do seu procurador Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti, OAB/PE 19.353, sob pena de nulidade do ato. Informa o endereço do escritório dos seus procuradores localizado em Recife/Pe e afirma que “*as intimações de cunho pessoal deverão ser destinadas a quem de direito*”.

## VOTO

Preliminarmente, quanto ao pedido do representante legal do recorrente de que todas as intimações sejam encaminhadas ao seu escritório de advocacia, ressalto que no foro administrativo, embora não seja obrigatória a comunicação de intimações e decisões ao advogado da empresa, mas sim à parte envolvida na lide, nada obsta de que seu pleito seja atendido. O órgão competente desta Secretaria de Fazenda poderá enviá-lo comunicações sobre o andamento do presente processo, embora não obrigatória e não ensejando, sua falta, motivo para alegação de cerceamento de defesa, nem tampouco determinará a nulidade do lançamento fiscal, uma vez que a presente lide ainda se encontra na esfera administrativa, a empresario autuado tem endereço e, igualmente, seus sócios, não havendo previsão legal no RPAF/BA para tal comportamento. Portanto, as comunicações desta SEFAZ poderão ser dirigidas a qualquer um, não havendo nestas comunicações “qualquer cunho pessoal” e, sim, interesse público entre as partes.

E, por fim, relembro ao nobre patrono do recorrente de que, conforme determinações legais, as sessões de julgamento deste Colegiado são publicadas no Diário Oficial do Estado (art. 49 do Regimento Interno deste CONSEF) e no site da Secretaria da Fazenda.

Isso posto, o Auto de Infração exige ICMS em decorrência de falta de sua retenção e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia.

O recorrente não se insurge contra a infração detectada. Ao contrário, a reconhece e recolhe o imposto exigido. Entretanto, sob a guarda de ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, entende que a multa aplicada no patamar de 150% desvirtua a sua finalidade sancionatória e inibitória, criando vantagem excessiva, que, inclusive, configura enriquecimento ilícito, ferindo o próprio *Estado Democrático de Direito*, contido no art. 1º da CF/88.

Inicialmente, cumpre ressaltar que as alegações de inconstitucionalidade apresentadas pelo recorrente não podem ser apreciadas por este foro administrativo diante das determinações do art. 167, inciso II, do RPAF/BA, que assim determina:

*Art. 167. Não se incluem na competência dos órgãos julgadores:*

*I - a declaração de inconstitucionalidade;*

.....

*III - a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior.*

Estas determinações estão em perfeita e clara sintonia com as disposições do art. 125, I e III do Código Tributário do Estado da Bahia – COTEB.

No mais, obedecendo ao princípio da estrita legalidade, a Lei nº 7.014/96 determina a aplicação da penalidade de 150% em relação à infração ora em debate, como abaixo transcreto.

*Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:*

.....

*V - 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto:*

*a) retido pelo sujeito passivo por substituição e não recolhido tempestivamente;*

Pelo exposto, resta caracterizada a multa, aplicada de ofício, em decorrência de uma transgressão ao mandamento legal posto na legislação tributária deste Estado e, inclusive, confessado pelo sujeito passivo tributário.

Por tudo exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário para manter em sua íntegra a Decisão recorrida que julgou o Auto de Infração PROCEDENTE, com a aplicação da penalidade de 150% do imposto que não foi recolhido ao Erário, em conformidade com as determinações legais vigentes, devendo a Repartição Competente homologar os valores recolhidos.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232302.0010/10-8, lavrado contra **CIA. DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$16.343,23**, acrescido da multa de 150%, prevista no art. 42, V, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de março de 2012.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS – RELATORA

ROSANA MACIAL BITTENCOURT PASSOS - REPR. DA PGE/PROFIS